Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1573/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17681/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1887766
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS Nº 7.149
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONVÊNIO – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ISENÇÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

A comprovação da ausência de responsabilidade do recorrente pelo envio dos documentos, que exonerado do cargo antes ao termo do prazo para a obrigação, conduz ao afastamento da sanção aplicada pelo seu descumprimento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Angela Maria de Brito**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para o fim de excluir os **itens "II" e "III"** da Decisão Singular **DSG – G.RC – 15243/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/17681/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 181 § 4º, inciso II, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **Angela Maria de Brito**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, em face da Decisão Singular **DSG-G.RC – 15243/2017**, na qual se decidiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas do Convênio nº 94/2014, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, prolatada nos autos do processo originário – TC/17681/2016.

A recorrente, ordenadora de despesa à época dos fatos, interpôs o presente recurso alegando que a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS já não era da recorrente, uma vez que sua gestão ocorreu no período de 18/03/2014 a 04/05/2015 (consoante comprovam as cópias do DIOGRANDE anexas) e o prazo fatal para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu em 12/09/2015, uma vez que a homologação da Prestação de Contas do convênio deu-se em 18/06/2015 e a Prestação de Contas foi realizada no dia 28/01/2016.

Dessa forma, afirma que já havia sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação na data de 05/05/2015, sendo, deste modo, incabível a multa aplicada pela suposta responsabilidade de envio tardio de documentos relativos à execução financeira do aludido Convênio a esta Corte de Contas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 47326/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação, pela Análise ANA – DFE – 6473/2019 entendeu que os argumentos recursais e a documentação apresentada comprovam que a recorrente não era a ordenadora de despesa responsável pela remessa dos documentos atinentes ao Convênio nº 94/2014 a esta Corte de Contas, e manifestou pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 19064/2019 em que opinou pelo provimento do recurso para excluir a multa imposta à recorrente.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa nº 76/2013).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

A recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO:**
>
> I - pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 94/14, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da EM José Dorileo de Pina como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, no Decreto Municipal 7.761/98 e na Lei Federal 8.666/93, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207123611492197, **com ressalva** pela remessa intempestiva da documentação em prazo superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com a orientação no item 3.1. do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS;
>
> II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ExSecretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação citada, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II" (fls. 422/425 do processo originário)

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a prestação de contas do convênio.

Ressalta-se que foi considerada regular a prestação de contas do convênio, por obedecer a todas as disposições legais.

Quanto à remessa dos documentos, a recorrente alega que a responsabilidade pela prestação de contas final e respectiva remessa ao TCE/MS já não recaia sobre sua pessoa, uma vez que sua gestão ocorreu no período de 18/03/2014 a 04/05/2015 (consoante comprovam as cópias do DIOGRANDE anexas) e o prazo fatal para a remessa dos documentos a esta Corte de Contas era em 12/09/2015,

uma vez que a homologação da Prestação de Contas do convênio deu-se em 18/06/2015 e a Prestação de Contas foi realizada no dia 28/01/2016.

Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a prestação de contas do convênio ocorreu em 28/01/2016, conforme fls. 27/403 do processo originário – ato que tem por corolário fixar o termo inicial para contagem do prazo de remessa de documentos, nos termos da letra "A", do item 3.1, da Seção I, do Capítulo III, da IN-TC/MS nº 35/2011 –, sendo que a recorrente, de fato, já havia sido exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação (vide DIOGRANDE nº 4.261, de 04/05/2015), não voltando a ocupa-lo nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes, que é o prazo previsto no regulamento para remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Em verdade, consultando o Diário Oficial do Município de Campo Grande (DIOGRANDE), chega-se a conclusão no sentido de que, dentro do prazo previsto na IN-TC/MS nº 35/2011 para remessa de documentos, a Secretaria Municipal de Educação fora chefiada por três pessoas distintas, a saber: Wilson do Prado, nomeado em 04/05/2015 – DIOGRANDE nº 4.261, e exonerado em 10/07/2015 – DIOGRANDE nº 4.313; Marcelo Monteiro Salomão, nomeado em 10/07/2015 – DIOGRANDE nº 4,313, exonerado em 27/08/2015 – DIOGRANDE nº 4.369; e Leila Cardoso Machado, designada em 21/09/2015 – DIOGRANDE nº 4.369.

A Recorrente apresentou novos documentos que demonstram que não era Secretária Municipal de Educação à época devida para o encaminhamento dos documentos, tendo em vista que a exoneração do cargo ocorreu em maio de 2015 e, somente em setembro de 2015 os documentos deveriam ser encaminhados a esta corte, ou seja, 04(quatro) meses após sua exoneração.

Assim, restou comprovado não ser a recorrente responsável pelo envio dos documentos, por não estar no cargo à época, o que conduz ao afastamento da sanção aplicada, haja vista a sua ilegitimidade para responder pela remessa da contratação a este Tribunal, conforme o art. 170, § 5º, inciso IV do RITC/MS.

Impõe-se ressaltar que o atraso no envio do documento não acarretou prejuízos, motivo pelo qual entendo desnecessários maiores desdobramentos quanto à intempestividade apontada pela Divisão de Fiscalização de Educação com fulcro no art. 22 da LINDB c/c o art. 181 § 4º, inciso II do RITC/MS.

Nesses termos, concordando com a manifestação do órgão técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada à recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do Recurso Ordinário interposto por **Angela Maria de Brito** (CPF nº 143.162.001-78), Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao recurso para o fim de excluir os **itens "II" e "III"** da Decisão Singular **DSG – G.RC – 15243/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/17681/2016, no sentido de isentar a recorrente da sanção anteriormente imposta, ante a ausência de responsabilidade para a remessa de documentos à época dos fatos, nos termos do Art. 181 § 4º, inciso II, do RITC/MS;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm